



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Os arts. 152 e 156 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 152.

.....

§ 3º A base de cálculo de que trata o *caput*, na transmissão causa mortis de imóvel rural pertencente a pequeno produtor, corresponderá ao menor valor entre:

I – o valor do imóvel rural declarado no Imposto de Renda da Pessoa Física ou Jurídica do de cujus; e

II – o valor da terra nua (VTN) fixado pela União, para fins de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

§ 4º Para fins de caracterização do pequeno produtor rural, referido no § 3º deste artigo, levar-se-á o conceito previsto no §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 156.

.....

§ 3º Aplica-se a alíquota da primeira faixa tributada, relativa à progressividade de que trata o inciso I, às terras e propriedades rurais e aos maquinários e bens agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura* até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



§ 4º O disposto no § 3º se restringe à hipótese de transmissão causa *mortis*.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do art. 152 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, visa assegurar que a sucessão familiar de imóveis rurais pertencentes a pequenos produtores tenham critérios objetivos e proporcionais na apuração da base de cálculo do ITCMD, preservando o patrimônio das famílias e permitindo a continuidade das atividades produtivas no campo.

A cobrança desse imposto, quando feita sobre valores inflados ou descolados da realidade produtiva, frequentemente gera a necessidade de venda dos imóveis apenas para custear o tributo, o que compromete a sustentabilidade econômica e social de produtores rurais, sobretudo os de pequeno porte.

A grande questão é que, apesar de muitos produtores auferirem rendimentos modestos com a produção rural, a terra nua acaba alcançando valores elevados de mercado, tornando a tributação na sucessão inviável.

O fato de um produtor possuir uma fazenda não significa que disponha de liquidez financeira ou que seja “grande”.

Ao estabelecer que a base de cálculo será o menor valor entre o declarado no Imposto de Renda e o fixado pela União para fins de ITR, garante-se justiça fiscal, reduzindo distorções.

Essa alteração reforça o princípio da capacidade contributiva, promove segurança patrimonial e assegura a continuidade da atividade rural pelas famílias sucessoras.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que tratou da reforma tributária, introduziu importantes alterações no sistema tributário nacional, entre elas a obrigatoriedade de aplicação da progressividade no Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação (ITCMD) por parte dos Estados e



do Distrito Federal, norma que foi reproduzida no art. 156 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108, de 2024.

Embora já esteja consolidada a obrigatoriedade da progressividade do ITCMD, é necessário reconhecer que sua aplicação ampla, sem distinções, pode gerar efeitos adversos para setores estratégicos da economia nacional.

A progressividade, que já incide sobre a renda, passa a incidir também sobre o patrimônio, o que representa uma duplicação da carga tributária sobre uma mesma atividade econômica — quando os frutos da renda são convertidos em patrimônio.

É preciso observar que o patrimônio não se resume a ativos financeiros, imóveis urbanos ou reservas monetárias. Inclui, também, bens diretamente vinculados à atividade produtiva, como terras cultiváveis, maquinários agrícolas, equipamentos aquícolas, pesqueiros, florestais e bens vinculados ao extrativismo vegetal *in natura*. Tais instrumentos não representam riqueza estagnada, mas sim meios de produção, geradores de emprego, renda e arrecadação.

No caso do setor agropecuário, esse impacto é ainda mais sensível. O agro é responsável por expressiva parcela das exportações brasileiras e por significativa contribuição à entrada de divisas no país, além de assegurar a segurança alimentar nacional. Penalizar esse setor com uma tributação progressiva sobre seus instrumentos de trabalho é comprometer sua capacidade produtiva, reduzir sua competitividade e aumentar o custo da sucessão familiar nas propriedades rurais.

Nesse contexto, propõe-se alterar o art. 156 do Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024, para assegurar que, até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às transferências de terras e propriedades rurais, maquinários e bens agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*, seja aplicada exclusivamente a alíquota correspondente à primeira faixa de tributação do ITCMD.



É importante afastar a ideia de que a emenda beneficia grandes propriedades rurais ou latifúndios de altíssimo valor. O texto fixa um limite objetivo, correspondente ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da LC nº 123/2006, que é o teto de enquadramento das empresas de pequeno porte no Simples Nacional — atualmente R\$ 4.800.000,00.

Ou seja, a regra não se aplica de forma irrestrita a qualquer propriedade, mas apenas até esse patamar, que foi pensado justamente para resguardar a continuidade da atividade produtiva em empreendimentos de porte compatível com a pequena e média produção.

Além disso, é preciso considerar que o alto valor da terra não reflete, necessariamente, riqueza disponível para o pagamento do tributo. Muitas vezes, as propriedades rurais são avaliadas em cifras elevadas em razão do mercado imobiliário ou da extensão territorial, mas isso não significa que seus proprietários possuam liquidez financeira para arcar com uma tributação progressiva.

Na prática, quando ocorre o falecimento do titular, os herdeiros podem ser obrigados a vender parte da terra ou os próprios maquinários — instrumentos centrais da produção — apenas para quitar o ITCMD. Esse processo desarticula a continuidade da atividade, gera descapitalização e enfraquece a base produtiva.

A proteção conferida pela emenda é ainda mais relevante no caso dos maquinários agrícolas, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas. Esses bens não são patrimônio de luxo, mas meios de produção indispensáveis, cujo custo elevado decorre de tecnologia e escala.

Sem eles, não há produção eficiente, nem competitividade. Portanto, a aplicação da alíquota reduzida até o limite definido pela LC nº 123/2006 busca exatamente equilibrar justiça tributária com racionalidade econômica: preserva-se o patrimônio produtivo sem abrir brechas para privilégios indevidos de grandes conglomerados.



Ressalte-se, ainda, que a regra proposta se restringe exclusivamente às hipóteses de transmissão causa mortis, não alcançando, portanto, situações de doação ou de transferência onerosa de bens.

Trata-se de proteger a continuidade das atividades produtivas no delicado momento da sucessão familiar, quando os herdeiros, já enfrentando os custos naturais do inventário, poderiam ser compelidos a alienar terras ou maquinários apenas para quitar o tributo.

O objetivo não é isentar patrimônio em vida nem favorecer operações patrimoniais planejadas, mas assegurar que a sucessão não inviabilize a continuidade da produção agropecuária e extrativista.

Conclui-se, assim, que a medida visa proteger os meios de produção, preservar a atividade econômica geradora de riqueza e emprego, e evitar a apropriação, pelo Estado, de instrumentos essenciais ao trabalho e à produtividade nacional. Mais do que justiça tributária, trata-se de garantir racionalidade econômica e sustentabilidade federativa.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para que o setor agropecuário e extrativista continue a impulsionar o desenvolvimento do país, a entrada de divisas, o *superávit* da balança comercial e a segurança alimentar do povo brasileiro, bem como evitando o confisco indireto de bens produtivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

